



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.338, DE 2019 **(Do Sr. Beto Faro)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punição pecuniária em caso de reincidência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-856/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 24 –A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de estabelecer multa pecuniária em caso de reincidência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º. O art.24 –A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 – A

Pena – detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 4º. Na hipótese de reincidência, a multa de que trata o caput, será agravada em até 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei destinado a alterar a Lei Maria da Penha com a finalidade de criar mecanismos de endurecimento das punições impostas ao agressor nos casos de reincidência de violência doméstica e familiar contra mulher.

Dados do Atlas da Violência em 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) dão conta que, em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, representando 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras, o que corresponde a um crescimento de 6,4% em dez anos. Tal percentual representa o que ocorre em todos os estados brasileiros.

O referido estudo demonstra que, em 2016, o estado de Roraima alcançou uma taxa de 10 homicídios por 100 mil mulheres, seguido do Pará -7,2 e Goiás - 7,1. Além do caso especial de Roraima, apesar das oscilações nesse período, o índice alcançou picos de 14,8 em 2013 e 11,4 em 2015, configurando, na média desses anos, como a maior taxa de homicídios de mulheres no Brasil.

Em estudos realizados pela ONU Mulheres, constatou-se que, no Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875.

Esses dados decorrem principalmente da reincidência do agressor que pratica violência doméstica e familiar contra mulher, tendo em vista que, geralmente o feminicídio não representa o primeiro ato praticado, e sim, a consequência, em regra, de seguidos atos de violência, inclusive já na vigência de medidas protetivas.

Diante dessa realidade é que se faz necessário combater de todas as formas a violência doméstica e familiar, para que essa pratica não se transforme mais tarde no aumento dos índices de feminicídio.

Devemos considerar todas as possibilidades de punibilidade ao agressor, desde as medidas protetivas até a pena de detenção. Mas, faz-se necessário também a punição pecuniária, para atingi-lo economicamente, o que justifica o estabelecimento da pena de detenção e multa, de ordem financeira considerável, em caso de reincidência de violência doméstica e familiar, praticada pelo agressor.

Portanto, mostra-se urgente que essa multa passe a fazer parte do ordenamento jurídico pátrio, fortalecendo os mecanismos de prevenção dos crimes de feminicídio de forma a combater o trágico quadro atual de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2019.

Deputado BETO FARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)*

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

FIM DO DOCUMENTO